



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 685
00186**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10.08.2015	Proposição Medida Provisória nº 685, de 30.07.2015
---------------------------	--

autor Deputado Izalci	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. AditivaX	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	------------------------	-------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 2º ao artigo 7º da Medida Provisória nº 685/2015 com esta redação, renomeando o atual parágrafo único para § 1º:

§ 2º A Secretaria da Receita Federal terá o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da apresentação da declaração para proferir decisão a respeito de reconhecer ou não, para fins tributários, as operações declaradas nos termos do art. 7º, sendo que, expirado esse prazo, os atos ou negócios jurídicos e seus efeitos tributários serão considerados homologados, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 7º a 12 da Medida Provisória estabelecem nova obrigação de declaração dos contribuintes à Secretaria da Receita Federal do Brasil, agora relativos a negócios ou operações envolvendo planejamento tributário, também conhecido como elisão fiscal. Em síntese, os artigos referidos da MP estabelecem a obrigação de os contribuintes informarem atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo. Na hipótese de a Receita Federal não reconhecer as operações declaradas para efeitos tributários, o sujeito passivo será intimado a recolher ou parcelar os tributos devidos com acréscimo de juros de mora.

Entendemos ser não apropriada a integralidade dos artigos 7º a 12. No entanto, caso o Congresso Nacional assim não entenda, é necessário fazer alterações, como a proposta nesta Emenda.

A Medida Provisória padece de uma falha específica, consistente na falta de indicação de um prazo para essa análise pela Receita Federal. Com isso, poderia ocorrer que, muitos anos após a realização dos atos ou negócios jurídicos, o contribuinte seria surpreendido com uma exigência fiscal que poderia ser vultosa, mormente por ser acrescida dos elevados juros brasileiros.

Para superar essa falha, propõe-se a adoção do prazo de 360 dias, já constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, prazo mais do que razoável para a Receita Federal efetuar a análise proposta. É também de todo conveniente estabelecer uma consequência para a hipótese de falta de cumprimento desse prazo pela Administração Fiscal. A solução proposta não é outra se não a homologação tácita, já prevista no artigo 150 do Código Tributário Nacional para os casos do lançamento por homologação.

Por todos esses motivos, propõe-se o acréscimo do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para sua aprovação.



CD/15242.81780-26

PARLAMENTAR

--



CD/15242.81780-26